



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470449 - MT (2023/0310287-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALDIR MARCHETTO
AGRAVANTE : NATALINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS HORÁCIO DA SILVA - MT004816
AGRAVADO : DIVINA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ - MT008311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA. VALOR. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido em relação à culpa pelo acidente, à prova quanto ao exercício de atividade remuneração da e de incapacidade laboral e à exorbitância do valor indenizatório fixado, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a já citada Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470449 - MT (2023/0310287-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALDIR MARCHETTO
AGRAVANTE : NATALINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS HORÁCIO DA SILVA - MT004816
AGRAVADO : DIVINA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ - MT008311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA. VALOR. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido em relação à culpa pelo acidente, à prova quanto ao exercício de atividade remuneração da e de incapacidade laboral e à exorbitância do valor indenizatório fixado, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a já citada Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por VALDIR MARCHETTO e NATALINO FRANCISCO DA SILVA (VALDIR e NATALINO) contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que o reexame das premissas fixadas pela Corte de origem quanto à culpa pelo acidente, à prova quanto ao exercício de atividade remuneraçãoda e de incapacidade laboral e ao valor indenizatório fixado exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial. Eis a sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA. VALOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 418)

Nas razões do presente inconformismo, alegam (1) que não é necessário o reexame de prova, pois seu questionamento versa sobre questão de direito, isto é, a não configuração de sua responsabilidade pelo acidente em razão da prova de sua culpa. Afirmam que se cuida de reavaliação jurídica das provas dos autos. Defendem, ainda, a exorbitância do valor indenizatório, especialmente quanto deve ser considerada a ocorrência de culpa concorrente.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 444-454).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da responsabilidade e do valor da indenização

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, entendeu o seguinte:

A inicial relata que a motocicleta da qual a autora era passageira foi atingida lateralmente por um caminhão pertencente ao réu Valdir Marchetto, conduzido pelo corréu Natalino Francisco da Silva, durante uma manobra de ultrapassagem realizada pelo veículo maior em trecho de rodovia entre os municípios de Cáceres e Araputanga.

Após a colisão, o motorista do caminhão teria prosseguido o trajeto sem prestar socorro, até ser parado pela Polícia Rodoviária Federal em Pontes e Lacerda.

A colisão resultou em graves lesões à autora, que, mesmo após a realização de tratamento e cirurgia, alega ter suportado danos irreparáveis no joelho e nos tendões da perna esquerda, estando, por isso, definitivamente incapacitada para o exercício de sua antiga atividade laboral.

Com essa narrativa, a autora postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos estéticos, morais e materiais, inclusive pensionamento.

Após a realização de perícia médica e a colheita do depoimento pessoal da autora, foi prolatada a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, conforme relatório.

Feito esse introito, passo à análise do mérito recursal.

É cediço que o boletim de ocorrência é documento dotado de fé-pública, e as informações nele inseridas pela autoridade policial detêm presunção de veracidade e legitimidade.

No caso, o Boletim de Ocorrência de Acidente lavrado pela Polícia Rodoviária Federal relata que, após o acidente, o caminhão pertencente ao primeiro réu e conduzido pelo segundo foi abordado em um posto policial localizado em Pontes e Lacerda (id. 167465413 – 39).

O documento policial registra que o automóvel se encontrava com o “rodo-ar quebrado”, “manchas avermelhadas na roda traseira direita” e “vestígios do acidente”.

Da análise da contestação, verifica-se que os réus não impugnaram o relato contido no Boletim de Ocorrência, tampouco justificaram as manchas avermelhadas e os vestígios de acidente encontrados no caminhão, tendo se limitado a alegar que o “rodo-ar” já estava quebrado antes da data do acidente.

Além disso, a afirmação de que o caminhão foi liberado por solicitação do piloto da motocicleta é inverídica, tendo em vista que a liberação ocorreu por ordem de inspetor da PRF, como registrado no Boletim de Ocorrência.

Tendo em vista o elevado grau de detalhamento da narrativa registrada no boletim de ocorrência, dotada que é de presunção de veracidade, e a ausência de impugnação específica por parte dos demandados, é de ser reconhecido que o caminhão pertencente ao primeiro réu e conduzido pelo segundo se envolveu, de fato, no acidente, tendo colidido lateralmente na motocicleta e atingido a passageira, ora autora.

Assim, andou bem o sentenciante ao concluir pela violação aos art. 28 e 29, II, do CTB, in verbis:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:[...]

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Reconhecido o ato ilícito e a culpa do motorista do caminhão, que atuou de forma negligente, a responsabilidade objetiva do proprietário do caminhão decorre do art. 932, III do CC:

(...)

O direito ao pensionamento mensal também restou comprovado.

Afinal, o laudo médico apresentado pela perita do juízo atestou que a autora possui sequelas de fratura exposta que compromete a “parte sensitiva do nervo fibular” e inviabilizam, de forma permanente, o exercício de sua antiga atividade laboral como cozinheira, devido à dificuldade de se manter em pé (id. 167465414 – 88).

(...)

E o Contrato de Trabalho apresentado no id. 167465413 – 68 comprova que a autora exercia atividade remunerada à época do acidente, auferindo, à época, valor equivalente ao salário mínimo.

Ainda em relação ao pensionamento, a autora impugna o termo final fixado na sentença, qual seja, a data em que completar 60 anos ou falecer. Ela defende que o pensionamento deve ser mantido a título vitalício, ou, subsidiariamente, adotar como termo final a expectativa de vida das mulheres brasileiras, divulgada pelo IBGE. (e-STJ, fls. 321/323).

Quanto aos danos morais e ao valor da indenização afirmou que:

Os danos morais se operam in re ipsa, e a indenização correspondente não comporta redução, posto que o valor arbitrado — R\$ 20.000,00 — se amolda à gravidade e à repercussão da ofensa, bem como aos primados de razoabilidade e proporcionalidade. (e-STJ,

Dessa forma, conforme se nota, o TJMT assim decidiu as questões apontadas com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

As questões suscitadas envolvem, como um todo, a reanálise dos fatos e provas produzidas nos autos, devendo ser anotado que o valor da indenização não foi fixado de forma dessarrazoada a fim de afastar a incidência do referido óbice sumular.

Nesse contexto, contrariamente ao que defendem os agravantes, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.470.449 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0310287-8

Número de Origem:

00003276720088110038 3276720088110038

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR MARCHETTO

AGRAVANTE : NATALINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ELIAS HORÁCIO DA SILVA - MT004816

AGRAVADO : DIVINA LUZIA DA SILVA

ADVOGADO : ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ - MT008311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR MARCHETTO

AGRAVANTE : NATALINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ELIAS HORÁCIO DA SILVA - MT004816

AGRAVADO : DIVINA LUZIA DA SILVA

ADVOGADO : ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ - MT008311

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025